



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10218.720056/2010-72
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	9303-008.589 – 3ª Turma
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	COFINS - PER/DCOMP
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CUSTOS/DESPESAS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO. MÃO-DE-OBRA PARA OPERAR CAMINHÕES E PARA A PRODUÇÃO. TRANSPORTE/DESCARGA. PRODUTO ACABADO. ANÁLISES QUÍMICAS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Por do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, c/c a decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, sob o regime dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - os custos incorridos com serviços prestados por pessoa jurídica, mediante nota fiscal de prestação de serviços, relativos à locação de mão-de-obra para operar caminhões e para a produção, bem com o transporte e descarga de produto acabado no porto de Itaquí/MA e os serviços com análises químicas geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

DESPESAS. ENCARGOS DE DEPRECIACÃO. ATIVO IMOBILIZADO. LINGOTEIRAS, VENTANEIRAS.

Os encargos de depreciações dos bens lingoteiras e ventaneiras devidamente classificados e escriturados no ativo permanente geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-001.350, de 24/01/2012, proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS

Período de Apuração: 3º Trimestre de 2007

Ementa: COFINS. DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO.

O direito ao crédito de PIS e COFINS sobre aquisições não se limita tão só aos insumos e partes que se desgastam em contato com o produto final, mas também dos componentes desgastados ou destruídos pela ação direta no processo produtivo sem a qual inviabilizaria o produto final."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos/despesas com: 1) prestações de serviços relativas às notas fiscais de locação de mão-de-obra (contratação de operador de caminhões, produção e transporte de gusa), serviço de descarga de gusa no Porto de Itaqui e análises químicas; e, 2) despesa de depreciação do imobilizado, quanto as lingoteiras e ventaneiras. Segundo seu entendimento, tais custos/despesas não constituem insumos do processo de produção/fabricação dos produtos vendidos pelo contribuinte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e, conseqüentemente, não geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal. Assim, a glosa dos créditos aproveitados indevidamente pelo contribuinte, efetuada pela Fiscalização e revertida no acórdão recorrido, deve ser mantidas.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 370-e/371-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, abrange o direito de o contribuinte aproveitar créditos da Cofins não cumulativa sobre os custos/despesas incorridos com: 1) prestações de serviços relativas às notas fiscais de locação de mão-de-obra (contratação de operador de caminhões, produção e transporte de gusa), serviço de descarga de gusa no Porto de Itaquí e análises químicas; e, 2) despesa de depreciação do imobilizado, quanto as lingoteiras e ventaneiras.

A Lei nº 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para a Cofins, assim dispunha, quanto aos insumos e ao aproveitamento de créditos, no período dos fatos geradores dos créditos, objeto do ressarcimento/compensação em discussão:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...);

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...);

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)"

De acordo com a interpretação literal desses dispositivos legais, apenas os custos incorridos com os insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) utilizados diretamente no processo de produção/fabricação dos bens ou produtos vendidos (inciso II) e as despesas de armazenagem de mercadorias e de fretes na operação de venda, bem como as despesas com encargos de depreciação dos bens de produção do ativo imobilizado, geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

Assim, de acordo o inciso III do § 1º do art. 3º, citados e transcritos, as despesas com encargos de depreciações das lingoteiras e das ventaneiras, equipamentos de produção, escriturados no ativo imobilizado geram créditos da contribuição.

Já em relação aos créditos aproveitados sobre as despesas de prestações de serviços relativas às notas fiscais de locação de mão-de-obra (contratação de operador de caminhões, produção e transporte de gusa), serviço de descarga de gusa no Porto de Itaqui e análises químicas, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), NO REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, c/c o disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, reconhece-se o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o STJ ampliou o conceito de insumos, para efeito de aproveitamento de créditos das contribuições para o PIS e Cofins, ambas sob o regime não cumulativo, reconhecendo como tal, os custos e despesas empregados direta ou indiretamente no processo de produção/fabricação de bens destinados a venda pelo contribuinte, necessários e relevantes para o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

O contribuinte é uma empresa siderúrgica que tem como objeto econômico, dentre outros, a produção, comercialização e transporte de ferro gusa, de aço, ligas metálicas e peças fundidas de ferro, de aço e ligas metálicas, produção, comercialização, transporte e mineração de calcário; produção, comercialização, transporte de sinter de minérios em geral.

Naquele REsp, o STJ assim definiu o conceito de insumos para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins: *"o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte"*.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10218.720056/2010-72
Acórdão n.º **9303-008.589**

CSRF-T3
Fl. 399
